



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## ACÓRDÃO - AC00 - 638/2024

**PROCESSO TC/MS** : TC/2394/2018  
**PROTOCOLO** : 1890398  
**TIPO DE PROCESSO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**JURISDICIONADO** : RODRIGO FRÓES ACOSTA  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL EM CENTAVOS MENSAIS – VALOR DE PEQUENA MONTA – APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, INSIGNIFICÂNCIA E BAGATELA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio aos Vereadores superar em centavos o limite constitucional, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Porto Murtinho**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Rodrigo Fróes Acosta**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio aos Vereadores superar em centavos o limite constitucional; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Porto Murtinho para que observe, com rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor Rodrigo Fróes Costa, quanto às contas de gestão do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Fróes Acosta, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2018.

#### 1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA - 5ICE - 25469/2018 (f. 189/205) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 202/204):

12.1 Envio do cadastro de responsáveis, exceto o do Controlador Interno não cumprindo determinação da Resolução TCE/MS nº 54/2016;

12.2 Não foram cumpridas as normas constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e aos gastos realizados pela Câmara, que totalizou 7,00327% das receitas definidas constitucionalmente, que ficaram pouco acima do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, equivalente a R\$ 1.271,47;

12.3 Esclarecimentos quanto ao pagamento ao Vereador Edicarlos Oliveira Lourenço que perdeu seu mandato em razão de suspensão de direitos políticos, não especificando a partir de que data, sendo o decreto de convocação do suplente de 27 de novembro de 2017, e verificamos ainda o recebimento de seu subsídio no mês de dezembro/2017;

12.4 Verifica-se o pagamento a maior de R\$ 33,76 reais aos vereadores no exercício de 2017;

12.5 Não consta nos autos, Lei ou normativa aprovado em legislatura anterior, para pagamento de 13º salário aos vereadores, de acordo com Parecer C -3/2014 deste Tribunal;

12.6 Não consta a folha de pagamento da Vereadora Sonia Maria Ferreira dos subsídios nos meses de março, outubro e novembro, assim como documento comprobatório que especifique os motivos sobre sua rescisão, ensejando a notificação do responsável para esclarecimentos;

12.7 O vereador Jayme Evandro Sanches foi admitido em 10/10/2017 conforme consta na folha de pagamento (fl. 139), no entanto não consta nos autos seu termo de posse;





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

12.8 O responsável não comprovou a disponibilização da publicação das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Anexos 12, 13, 14 e 15 e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio <http://www.portomurtinho.ms.gov.br/> não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (item 11);

#### 1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, conforme DSP – n. 37095/2018, f. 206, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 2065/2018 (f. 216/241), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, acompanhou os achados levantados pela Equipe Técnica e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 234/235):

- a) Infrações dos artigos 37 e 42, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de desrespeito do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 54/2016, dado a não remessa obrigatória de todos os documentos regularmente exigidos, consoante com o exposto no Subitem 2.2.1 deste Parecer;
- b) Ausência parcial de publicidade e transparência das contas públicas em razão dos fatos expostos no subitem 2.2.2 deste Parecer, incidindo, com isso, em infração disposta nos termos do art. 42, caput, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
- c) Ausência de notas Explicativas nos autos, conforme exposto no subitem 2.2.5 deste Parecer, repercutindo em infração disposta no art. 42, caput, VIII, da LCE nº 160/2012;
- d) Infringência do art. 29, A, I da Constituição Federal, e tipificação de infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da realização a maior da despesa em relação ao limite constitucional autorizado, conforme mostrado no quadro específico do Subitem 2.2.6 deste Parecer;
- e) Infringência do art. 29, VI, “b” da Constituição Federal, e tipificação de infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da fixação e pagamento de subsídio a maior dos Vereadores, conforme mostrado no quadro específico do Subitem 2.2.6 deste Parecer;
- f) Pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores sem a devida previsão legal específica e desrespeito ao princípio da anterioridade, recaindo em infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.2.6 deste Parecer;
- g) Necessidade de esclarecimentos a respeito dos fatos suscitados pela 5ª ICE, conforme itens 12.3 e 12.7 de sua análise, congruente com o Subitem 2.2.6 deste Parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### **1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 7196/2020 (f. 242/247) e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 247).

### **1.4 – Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados pela Equipe Técnica e Auditoria, foi determinada a intimação do Senhor Rodrigo Fróes Acosta, Presidente à época, bem como do Senhor Flavio Luiz de Abreu Lima, Presidente, para conhecimento dos apontamentos efetuados e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das possíveis irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 24351/2020 (f. 248). Em consequência, foi emitida as intimações, conforme f. 252/253.

### **1.5 – Da nova análise da Divisão:**

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica que, por meio da análise FTCA – 9053/2023 (f. 319/332), concluiu que a prestação de contas estaria regular com ressalva, em razão dos seguintes achados (f. 324/327):

- Verifica-se o pagamento a maior de R\$ 33,76 reais aos vereadores no exercício de 2017;
- O responsável não comprovou a disponibilização da publicação das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Anexos 12, 13, 14 e 15 e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio <http://www.portomurtinho.ms.gov.br/>;
- Ausência de notas Explicativas nos autos.

### **1.6 - Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13138/2023 (f. 334/345), opinando-se pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa, recomendação e impugnação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

## 2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Fróes Acosta, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

**2.1. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis** – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conseqüentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

**2.2 - Ausência de publicidade e transparência** – como noticiado pela Equipe técnica (fl. 324), “o responsável não comprovou a disponibilização da publicação das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Anexos 12, 13, 14 e 15 e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio <http://www.portomurtinho.ms.gov.br/>.”

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência da Câmara, atendendo-se ao comando do art. 48 e 48-A, da LC 101/2000.





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

**2.3 – Do Pagamento de subsídios acima do limite constitucional (centavos mensais)** - no caso, de acordo com o artigo 27, § 2º, da CF/88, o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado, no máximo, na razão de 75% daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais e, segundo o artigo 29, VI, da Carta Maior, o subsídio dos Vereadores necessita ter percentual máximo do fixado para os Deputados Estaduais, de forma proporcional ao número de habitantes de cada Município.

Diante disso, como o Município possuía até 15.372 habitantes<sup>1</sup>, no ano de 2016, o percentual máximo do subsídio dos Vereadores seria de 30% do auferido pelos Deputados Estaduais, conforme art. 29, VI, “b”, da CF/88.

À época, como a Lei Estadual nº 4.601/2014 fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,25, o limite máximo a ser recebido por um Vereador, a título de subsídio, alcançaria o montante de R\$ 7.596,67.

Nesse norte, conforme os levantamentos feitos pela Divisão e ratificadas pela Auditoria (fls. 204 e 229/230), denota-se que o valor recebido por cada Vereador, no montante de R\$ 7.597,00, representou 0,33 centavos mensais, acima do limite Constitucional.

| Fixação do <b>subsídio da edilidade</b> para legislatura, de acordo com o <b>limite constitucional</b> em relação ao subsídio do Deputado Estadual. |                               |                  |
|---|-------------------------------|------------------|
| Fundamento  | Especificação                 | Valor R\$        |
| art. 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”   | Subsídio do Deputado Estadual | 25.322,25        |
|   | Limite de 30 %                | 7.596,67         |
|   | Subsídio do Vereador          | 7.597,00         |
|   | <b>Resultado do exame</b>     | <b>Irregular</b> |

Fonte: Lei nº 4.601 de 11/12/2014, publicada no D.O.E. nº 0675, de 11/12/2014 c/c Ato nº 101/2015 – Mesa Diretora, de 27/01/2017, emitida Pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 0705, de 18/02/2015, Folha de Pagamento (peça nº 30, fls. 98/153), e Lei nº 1.603/2016, peça nº 29, fls. 96/97, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores.

Como se vê, trata-se de valor de pequena monta (centavos), o que em consonância com os princípios da razoabilidade, insignificância e bagatela, tal achado não pode, por si só, refletir no julgamento irregular das contas.

A propósito, sobre a matéria, já se decidiu:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSIGNIFICÂNCIA DO SUBSÍDIO RECEBIDO A MAIOR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. AFASTADA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICA-SE O PRINCÍPIO DA BAGATELA OU INSIGNIFICÂNCIA SEMPRE QUE O PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO A AGENTES POLÍTICOS MOSTRAR-SE IRRELEVANTE, AFASTANDO-SE, ASSIM, A OCORRÊNCIA DE DANO AO

<sup>1</sup> De acordo com informações extraídas do site do IBGE ([www.cidades.ibge.gov.br](http://www.cidades.ibge.gov.br)).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ERÁRIO. A ANÁLISE DAS ESPECIFICIDADES DE CADA CASO CONCRETO IRÁ DETERMINAR UM BALANCEAMENTO ENTRE O GRAU DE LESÃO JURÍDICA CAUSADA PELA CONDUTA ILÍCITA DO AGENTE E A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER DO ESTADO. (TCE/MG, Prestação de Contas Municipal n. 784780. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 31/03/2016. Disponibilizada no DOC do dia 06/06/2017. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. PAGAMENTO A MAIOR A PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA BAGATELA. MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO. (TCE/MG, Prestação de Contas Municipal n. 683993. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 26/11/2015. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2016. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. MÉRITO. RECEBIMENTO A MAIOR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. VALOR DE PEQUENA MONTA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA OU INSIGNIFICÂNCIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. (TCE/MG, Prestação de Contas Municipal n. 677819. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 09/12/2014. Disponibilizada no DOC do dia 20/06/2016. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.)

Dito isso, a despeito do valor de pequena monta não ensejar o julgamento irregular das contas, notadamente diante do atendimento de todos os demais limites constitucionais pela Câmara, frente à materialidade dos valores envolvidos (centavos), o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas à aprovação das contas apresentadas, conforme segue.

## DISPOSITIVO

### 3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

**3.1** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Rodrigo Fróes Acosta**, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio aos Vereadores superar em centavos o limite constitucional;

**3.2** Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Porto Murtinho para que observe, com rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**3.3** Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Rodrigo Fróes Costa, quanto às contas de gestão do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

**3.4** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalvas, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / VAB

